



NOTÍCIAS SOBRE O DIREITO

PREVIDENCIÁRIO

Newsletter Mensal

9ª EDIÇÃO - Março de 2023

OABRJ

LEOPOLDINA



O mês de março é dedicado à prevenção e combate de dois tipos de neoplasias: o câncer de colo uterino e o câncer colorretal. Além de ser o mês de comemoração ao dia internacional das mulheres.

Nesta edição



NOTÍCIAS

1

Tema 1105 do STJ julgado em 08/03/2023 - O que representa para nós previdenciaristas?

Pág. 6

2

BPC - Deficiente

Pág. 8

3

Revisão de ato de indeferimento

Pág. 11

4

Apos. por incapacidade permanente - II parte

Pág. 14

5

Projeto de Lei nº 3660, de 2021

Pág. 19

6

Bilhete Único do aposentado

Pág. 19

7

Dicas práticas -

Pág. 20

8

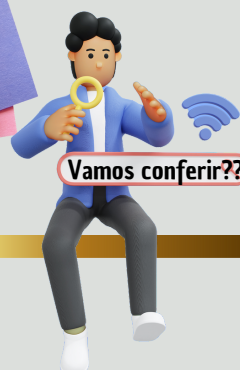
Campanha de Conscientização

Pág. 24



Nesta edição tivemos a colaboração com artigo do Drº Kerlly Huback, Auditor da Receita Federal.

A incidência de contribuição previdenciária sobre o benefício do salário-maternidade. Incide ou não? - Pág. 2



ACOMPANHEM as novas portarias e Dicas práticas - a partir da Pág. 23 !!!

ASSUNTOS DAS PORTARIAS DO MÊS:

- Antecipação do pagamento dos Benefícios de Prestação Continuada para alguns municípios do Estado de São Paulo, em razão do Estado de Calamidade.
- Prorrogação da Portaria PRES/INSS 1526 de 23/11/2022 acerca do termo de acordo de greve.
- Interrupção dos consignados para BPC/LOAS.
- Fixação do teto máximo de juros ao mês para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário em 1,70%
- Sobre consignação de descontos para pagamento de crédito consignado contraídos nos benefícios pagos pelo INSS.

Edição e formatação: Dra Priscila Damasceno - presidente da Comissão de Direito Previdenciário da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina.





Drº Kerlly Huback
Professor de Direito Previdenciário e Tributário. Doutorando em Direito Tributário (UERJ). Mestre em Direito Previdenciário (PUC SP). Auditor da Receita Federal.



A incidência de contribuição previdenciária sobre o benefício do salário-maternidade. Incide ou não?

INTRODUÇÃO:

O sistema público de previdência social no Brasil é inspirado no modelo de Bismarck, implementado no final do século XIX na Alemanha, caracterizado pela compulsoriedade da classe trabalhadora e contributividade.

Quanto ao segundo aspecto, embora o custeio não seja atividade fim do seguro social, a cotização é imperiosa para a titularização de benefícios. Sem cotização, não há prestação. Nas últimas duas décadas, vimos assistindo a um crescente interesse do tema relacionado às contribuições pelos previdenciaristas. As reformas do sistema levaram os advogados, principalmente, a se profissionalizar ainda mais, passando a dominar nichos antes pouco explorados.

Porém, há um longo caminho a trilhar. Costumo dizer que não podemos enxergar as contribuições desconectadas dos benefícios, e vice-versa. Existe um entrelaçamento entre benefício e custeio, que não admite uma visão estanque e fragmentada. Pelo contrário, exige-se do bom profissional uma visão holística das relações jurídicas previdenciárias.

Um bom exemplo dessa relação recíproca ocorre quanto à discussão sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre o benefício do salário-maternidade. Incide ou não?

BASES DE INCIDÊNCIA CONSTITUCIONAL:

O ordenamento brasileiro confere à Constituição Federal, em matéria de tributos, um enorme protagonismo, que não encontramos noutras jurisdições. Destaca-se a chamada “competência tributária”, que é a aptidão para instituir tributos, conferida aos entes federativos.

No caso das contribuições sociais para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a competência é atribuída à União, conforme está no art. 149 da Constituição:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (g.n)

Entre as contribuições sociais, destacam-se aquelas dirigidas ao custeio da seguridade social, da qual a previdência social é parte integrante. A preocupação da Constituição em municiar o sistema de proteção com recursos fez com que ela previsse seus contribuintes e bases econômicas. E mais: afetou receitas da seguridade social ao RGPS, por isso chamadas de “contribuições previdenciárias”.

São duas as contribuições previdenciárias: uma a cargo das empresas (contribuição previdenciária patronal - CPP); e a outra, dos segurados (contribuição previdenciária dos segurados - CPS). É importante ter essa noção, porque as disposições constitucionais são diversas, impactando nas relações jurídicas.

De acordo com o inciso XI do art. 167 da Constituição, é vedada “a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201”.

O art. 195, inciso I, alínea “a” cuida das CPPs, enquanto o inciso II versa sobre as CPSs. Veja o que está na Constituição:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;

Perceba que os dispositivos não são simétricos. Embora em ambos haja previsão dos contribuintes (empregador, empresa e segurados), a base econômica só foi definida para a CPP.

Com efeito, a CPP pode incidir sobre verbas do labor, como a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, mesmo que inexistir vínculo de emprego. Todavia é diferente para a CPS. A Constituição foi silente em relação aos fatos econômicos que podem acarretar o nascimento da obrigação tributária dos segurados, o que é de grande relevância.

Não custa lembrar que a Constituição não institui tributos. Seu papel é atribuir o campo de competência dos entes federativos. O processo de criação de tributos é tarefa do legislador infraconstitucional, em geral, por meio de lei ordinária.

E aqui se destaca a Lei 8.212/1991, que aprovou o plano de custeio da seguridade social, cuidando dos contribuintes, alíquotas, bases de cálculo e todos demais os aspectos da norma de incidência tributária. Quanto à base de cálculo, apelidada de longa data de “salário de contribuição”, consta o seguinte mandamento:

Art. 28:

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

Ou seja, quer-se dizer que sobre o valor do benefício do salário-maternidade incidirá contribuição, posto que a renda mensal da prestação integra a base contributiva, seja da CPP ou CPS.

A questão que se põe é: o legislador infraconstitucional dispunha de tal competência?

A CPP SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE:

Em relação à incidência da CPP sobre o benefício, a questão jaz pacificada no Supremo Tribunal Federal, fixando a seguinte tese, quando do julgamento proferido no RE 576.967 (Tema 72): "É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade."

A inconstitucionalidade da CPP deu-se em caráter material e formal.

Material porque a exigência da contribuição a cargo do empregador poderia impactar negativamente a mulher no mercado de trabalho. Em vista do maior ônus patronal, não seria desarrazoado antever a discriminação da trabalhadora, dando-se preferência à contratação de homens. Como tal discriminação não encontra amparo na Constituição, julgou-se a inconstitucionalidade material do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/1991 em relação à CPP.

Não bastasse isso, o STF declarou também a inconstitucionalidade formal. Por quê?

Geralmente os tributos são instituídos por simples lei ordinária (ou medida provisória). Excepcionalmente, a Constituição Federal demanda lei complementar. É o que ocorre para as chamadas "contribuições residuais para a seguridade social".

Havendo norma de competência nos incisos e alíneas do art. 195 da Constituição, a instituição da contribuição depende de simples lei, nada mais! Porém, a necessidade de custeio extra requererá a edição lei complementar, segundo está no seu § 4º.

Como o salário-maternidade tem natureza de benefício previdenciário, é estranho, portanto, às bases constitucionais de folha de salário e rendimentos do trabalho. Assim, a exigência da CPP sobre o benefício demandaria a edição de lei complementar. Como a integração do benefício à base previdenciária veio ao mundo pela Lei 8.212/1991, configurada está a inconstitucionalidade formal.

Ao cabo, não incide CPP sobre a renda do benefício previdenciário, seja em razão de inconstitucionalidade material ou formal.

A CPS SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE:

Em relação à incidência da CPS, trilhou-se outro caminho. Como dito, as normas de competência não guardam simetria quanto à base contributiva, uma vez que a Constituição não se empenhou, como fez para a CPP, em detalhar os fatos econômicos que poderiam desencadear a obrigação tributária dos segurados. Simplesmente, o art. 195, II, da Constituição passou em branco sobre esse aspecto.

Em consequência, se a Constituição não detalha a base contributiva dos segurados, não haveria como o Supremo Tribunal Federal apreciar qualquer afronta ao seu texto. A controvérsia sobre a validade da CPS sobre o salário-maternidade restringe-se ao crivo do Superior Tribunal de Justiça.

Tivemos oportunidade de escrever sobre o tema (Curso de Direito Previdenciário. 27 ed. Impetus, 2022):

A validade da contribuição do segurado não foi abrangida pela decisão. E não poderia ser, posto que a Constituição não indicou a materialidade de sua contribuição (art. 195, II), apenas os contribuintes. Em consequência, o juízo acerca de sua validade é matéria de natureza infraconstitucional. Logo, segue sendo exigida a contribuição do segurado, segundo decidiu o STJ.

Assim sendo, o Supremo Tribunal Federal não decidiu acerca da constitucionalidade da CPS sobre o benefício do salário-maternidade. Já o Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.230.957, DJE 10/03/2014, decidiu, em recurso repetitivo, que “o salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza”.

CONCLUSÃO:


Consoante visto, o Supremo Tribunal Federal decidiu unicamente pela inconstitucionalidade formal e material da contribuição patronal sobre o benefício previdenciário (RE 576.967), enquanto permanece a exigência da contribuição do segurado, na linha do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.230.957).

Por isso não se deve estranhar o desconto de contribuição previdenciária pelo INSS quando do pagamento do salário-maternidade, ou de a empresa reter a contribuição da empregada, nas hipóteses de parto ou de aborto não criminoso. E é mesmo importante que ocorra, a fim de contar para tempo de contribuição, período de carência, contagem recíproca, entre outros efeitos.

Uma última questão: incide contribuição sobre o salário-maternidade quando se tratar de segurado especial? Se você respondeu “não”, acertou! Mas se justificou na vedação constitucional de benefício substitutivo ser inferior a um salário mínimo, não andou bem! A razão é outra. Fica para um próximo artigo.

Amplexus!

Tema 1105 do STJ julgado em 08/03/2023 - O que representa para nós previdenciáristas?

Documento 1	Assuntos	Selecionar
Tema Repetitivo 1105 	Situação Mérito Julgado	Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Ramo do direito DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
Questão submetida a julgamento	Definição acerca da incidência, ou não, da Súmula 111/STJ, ou mesmo quanto à necessidade de seu cancelamento, após a vigência do CPC/2015 (art. 85), no que tange à fixação de honorários advocatícios nas ações previdenciárias.	
Anotações NUGEPNAC	Dados parcialmente recuperados via sistema <i>Athos</i> e Projeto <i>Accordes</i> . Afetação na sessão eletrônica iniciada em 18/8/2021 e Finalizada em 24/8/2021 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n. 233/STJ.	
Informações Complementares	Há determinação de suspensão dos Recursos Especiais ou Agravos em Recursos Especiais interpostos nos Tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ, observada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do Regimento Interno do STJ. (acórdão publicado no DJe de 13/9/2021).	
★ REsp 1883715/SP PUSH		
Tribunal de Origem	TJSP	Afetação 13/09/2021
RRC	Não	Julgado em 08/03/2023
Relator	SÉRGIO KUKINA	Trânsito em Julgado -
Embargos de Declaração	-	Acórdão publicado em -
REsp 1883722/SP PUSH		
Tribunal de Origem	TJSP	Afetação 13/09/2021
RRC	Não	Julgado em 08/03/2023
Relator	SÉRGIO KUKINA	Trânsito em Julgado -
Embargos de Declaração	-	Acórdão publicado em -



Questão submetida a julgamento: "Definição acerca da incidência, ou não, da Súmula 111/STJ, ou mesmo quanto à necessidade de seu cancelamento, após a vigência do CPC/2015 (art. 85), no que tange à fixação de honorários advocatícios nas ações previdenciárias."

Conteúdo da súmula 111 do STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Analizando o texto da referida súmula, fica claro que os honorários advocatícios só incidirão sobre as parcelas vencidas até a sentença judicial e não sobre o proveito econômico do processo, este era o cerne da questão e que foi submetida ao crivo da Corte Superior, visto que o CPC/15 fulmina tal efeito do comando sumular quando no bojo do artigo 85 § 2º, traz previsão da fixação dos honorários, observando [...] o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. [...], além disso, ainda traz a possibilidade de majoração de honorários por fase processual, em razão do trabalho desempenhado em grau de recurso e em momentos posteriores a sentença.

Mesmo com os fundamentos normativos, onde o próprio legislador cria critérios objetivos para fixação dos honorários advocatícios, o STJ julgou de forma desfavorável, contrariando o CPC/15.

O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves em sua obra - Direito Civil Esquematizado, 2ª edição - fala do fenômeno da subsunção, vejamos: “quando o fato é típico e se enquadra perfeitamente no conceito abstrato da norma, dá-se o fenômeno da subsunção”, ou seja, quando o caso concreto se enquadra à norma legal em abstrato, deve ser ela aplicada, tal previsão se enquadra ao caso debatido, pois o CPC fixa objetivamente em seus parágrafos 2º ao 19º do artigo 85, os critérios quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios, devendo ser ele aplicado, não devendo subsistir a súmula 111 do STJ.

Todavia, foi aprovada a seguinte tese pelo STJ: "Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (com a redação modificada em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios." O acórdão não foi publicado, por isso ainda não temos acesso aos fundamentos invocados pelos ministros, aguardemos.

Existe um detalhe, possui alguns entendimentos de que essa súmula só seria aplicável em caso de sentença de procedência, segue a ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] 2. Em ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em percentual sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforma a sentença de improcedência (Súmulas 76, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e 111, do Superior Tribunal de Justiça). (TRF4 5004911-58.2014.4.04.7104, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 16/02/2023)

Vejam o entendimento do Ministro Sérgio Kukina em notícia veiculada no site institucional da Corte Superior, em data posterior ao julgamento do tema.

Súmula 111 continua a regular honorários em ações previdenciárias na vigência do CPC/2015



Outro artigo importante para entendimento do que é a súmula 111 do STJ é do site Migalhas do juiz Flávio da Silva Andrade, link a seguir:

A verba honorária nas ações previdenciárias e a súmula 111 do STJ



Por fim, com esse entendimento, voltamos a aplicação da malfadada súmula 111 do STJ, que desprestigia o trabalho desempenhado pelo advogado, pois seu "argumento principal é o de que, se assim não for, cria-se um conflito de interesses inevitável entre o advogado, para quem a protelação do fim da causa, torna-se vantajosa, e a parte, cujo interesse, normalmente, é pela mais rápida solução do litígio" conforme leitura da revista do STJ.

REVISTA DO STJ - SÚMULA 111





O BPC-LOAS é um benefício de prestação continuada garantido pelo Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/93), pago pelo Governo Federal e de natureza assistencial, isto porque visa garantir os direitos básicos para as pessoas que estão em situação de vulnerabilidade, sendo pago o valor de um salário-mínimo, hoje R\$1.302,00.

Os principais requisitos para fazer jus ao benefício é estar enquadrado em, pelo menos, uma das duas categorias de beneficiários, quais sejam: ser pessoa idosa ou pessoa com deficiência.

Esse mês iremos abordar melhor a questão da deficiência, pois, na 8ª edição - Fevereiro/22, falamos do Loas Idoso, e vale a leitura, pois o que foi delineado sobre grupo familiar, proventos que integram ou não na composição da renda e requisitos, também valem para a pessoa com deficiência, que terá a peculiaridade da comprovação do impedimento a longo prazo.

A Convenção da ONU sobre direito das pessoas com deficiência define que, deficientes são pessoas que possuem impedimento de longo prazo, pelo menos 2 anos, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 48 da TNU, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Ressalta-se que o conceito de deficiência não se confunde em incapacidade laborativa, então cuidado com essa diferenciação, pois no momento da avaliação para a concessão do benefício, tendem a confundir esses conceitos.

A questão do impedimento a longo prazo, significa dizer que não há possibilidade de recuperação completa no prazo de dois anos, comprovando que a deficiência tem características que causam barreiras sociais, impedindo a pessoa de praticar atos comuns da vida em sociedade, ou seja, restringe a participação dessas pessoas provocando a experiência da desigualdade.

De acordo com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146, de 2015 (artigo 2º, § 1º e incisos), a avaliação da deficiência, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar que levará em conta os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação. Essa avaliação é realizada pelo INSS através da análise médica e do assistente social.

Com relação a essa avaliação biopsicossocial, temos a Portaria nº 978 de 4 de fevereiro de 2022, que prevê a possibilidade de ser realizada de maneira remota. no final deixamos o link para acesso.

Importante lembrar que o BPC-LOAS não é uma aposentadoria! Logo, as pessoas não precisam estar contribuindo ao INSS ou possuir tempo de contribuição para garantir o benefício. Inclusive, crianças com deficiência podem receber o BPC-LOAS. Além dos requisitos mencionados acima, outro fator relevante no momento da avaliação é a renda familiar, que não pode ultrapassar $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo por pessoa.

Cumpra salientar, que o Supremo Tribunal de Justiça, no Tema 640, especificou que o benefício já concedido e recebido por idoso ou deficiente que faça parte do núcleo familiar, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 ante a interpretação do que dispõe o artigo 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03.

Entretanto, comprovar a situação de pobreza se faz necessário no momento da solicitação do benefício, para isso, a pessoa deverá estar inscrita no CadÚnico, um sistema que informa quem são as famílias que precisam receber algum tipo de auxílio do governo. Para fazer a inscrição no CadÚnico, o cliente poderá procurar o CRAS mais próximo de sua residência, no final do artigo disponibilizamos uma lista.

Ressaltamos, que o Benefício de Prestação Continuada - BPC não é vitalício, haja vista que poderá ser cessado quando, por exemplo, a pessoa trabalhar de carteira assinada, alterar sua condição financeira ou receber outro benefício no âmbito da seguridade social.

Desta forma, ele também não pode ser cumulado com outros benefícios previdenciários, tais como: aposentadoria ou pensão por morte. Sem embargo, a Lei Orgânica da Assistência Social, através do seu art. 21-A, §2º, garantiu a manutenção conjunta do BPC e do salário de Jovem Aprendiz por um prazo de até dois anos.

O legislador quis garantir que o aprendiz com deficiência pudesse ter sua inserção no mercado de trabalho incentivada, bem como um aumento em sua renda a fim de obter a dignidade da pessoa humana.

Outro ponto importante de se mencionar é o Auxílio-Inclusão, um Benefício da Assistência Social, no valor de meio salário-mínimo por mês, que assim como o Jovem Aprendiz, apoia e estimula a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, contudo, não pode haver cumulação com o BPC.

Assim, ao exercer uma atividade remunerada, a pessoa tem o BPC suspenso e pode, desta forma, receber o Auxílio-Inclusão, logo, a pessoa irá acumular o Auxílio-Inclusão junto com a remuneração da atividade que exerce. Entretanto, se ocorrer o desemprego ou não houver adaptação, por exemplo, poderá voltar a receber o BPC, mediante a requerimento.

Frisamos, que a Portaria conjunta/MC/MTP/INSS nº 22, de 30 de dezembro de 2022, inclusive, dispõe sobre regras e procedimentos de requerimento, concessão, manutenção e revisão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC) e do Auxílio-Inclusão. Falamos mais sobre essa portaria na nossa 8ª edição (página 35) e se desejarem saber mais sobre o Auxílio-Inclusão, reveja o artigo específico sobre o tema na nossa 5ª edição do Previ News Leopoldina.

Com relação a renda familiar, o requisito de baixa renda pode ser relativizado na Justiça, conforme entendimento do STJ, Tema 185. Atualmente, esse benefício tem sido de extrema importância para os cidadãos em situação de miserabilidade. Abaixo listamos algumas Portarias de extrema importância sobre o Benefício de Prestação Continuada para auxiliar na busca por maiores informações.

O benefício de prestação continuada se consubstancia na perspectiva da garantia dos mínimos sociais, todavia é obrigatório ser avaliado como um todo, tendo em vista que além da deficiência, a avaliação da renda se faz necessária.

- [Portaria nº 374 de 5 de maio de 2020](#)
- [Portaria nº 978 de fevereiro de 2022](#)
- [Portaria Conjunta/MC/MTP/INSS nº 14, de 7 de outubro de 2022](#)
- [Portaria conjunta/MC/MTP/INSS nº 22, de 30 de dezembro de 2022](#)
- [Lista dos CRAs do Estado do RJ](#)
- [Lista do CRAs município do RJ](#)



REVISÃO DE ATO DE INDEFERIMENTO

Como retroagir os efeitos financeiros do benefício do segurado utilizando requerimento anterior que restou indeferido de forma equivocada pelo INSS.



Atualmente, o Instituto Nacional do Seguro Social é o órgão responsável pela gestão de benefícios previdenciários do Regime Geral e de outros assistenciais.

Não faz tanto tempo assim que o INSS era um órgão de fácil acesso do povo.

Pouco antes da reforma previdenciária constitucional de 2019, a autarquia já apresentava dificuldades em gerir a demanda de requerimentos, vindo a acumular extensa fila de benefícios em análise.

Ainda em 2018, a análise de requerimentos era concluída na mesma semana do seu protocolo. Ou seja, fica muito claro que (I) as alterações promovidas pela EC n° 103/2019 - pois o órgão precisou ajustar seus sistemas de informática da DATAPREV - seguidas das (II) restrições promovidas pela pandemia de Covid-19 e das (III) novas regras de acesso à autarquia foram extremamente prejudiciais ao segurado.

Os efeitos desse novo regramento de protocolo de requerimentos foi a má instrução dos processos administrativos, pois dependiam da juntada de documentos pelo próprio segurado, e o prejuízo financeiro do cidadão, vivenciado pela sua hipossuficiência tecnológica, ou porque não sabia ou porque não possuía condições de utilizar as plataformas disponíveis pelo órgão.

Nesse ínterim, com o protocolo do requerimento administrativo, o servidor responsável pela análise do caso deve, quando ausente algum documento necessário para a instrução do pedido e crucial para a efetiva análise do direito postulado, despachar requerendo a apresentação de tais itens, baixando o processo para cumprimento de exigência pelo segurado, sob pena de violação aos art. 4º, incs. VI, VII, X e XIV, art. 19, §2º e art. 67, caput e §1º, todos da Portaria INSS/DIRBEN n° 993, de 28 de março de 2022, e responsabilização da autarquia pela ilegalidade perpetrada por seu agente. Baixado em exigência, ou não, o servidor deverá proferir decisão fundamentada sobre o requerimento realizado, podendo ser o resultado favorável ao segurado ou à autarquia.

Lembra da fila extensa de benefícios em análise formada em 2019? Visando diminuí-la, o governo federal editou norma de premiação pecuniária para seus servidores por cada processo administrativo encerrado. E, sabe o que isso gerou? Gerou muitos indeferimentos automáticos de benefícios, com decisões sem a mínima fundamentação específica do caso, e sem oportunizar ao segurado a regularização da instrução processual com a baixa do PAP/PAA em exigência. Por sorte, em alguns casos, esse cenário de indeferimento é reversível.

E, aqui, vai a dica aos advogados que militam na área: procure reabrir requerimentos de seus clientes através de revisão de ato de indeferimento de benefício, pedindo a retroação da DIB para a DER daquele primeiro requerimento em que o segurado preencheu os requisitos do benefício, mas a autarquia não fez a correta análise do pedido, bem como o pagamento dos atrasados desde essa DER.



Não se esqueça: a decadência de dez anos, instituída pela Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, não se aplica à esta revisão em virtude da ADI 6096, visto que o julgamento em questão restabeleceu a redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, pois declarou inconstitucional o disposto no artigo 24 da Lei 13.846/2019, que trazia o prazo decadencial para ajuizamento de ação visando a revisão dos atos administrativos previdenciários de indeferimento, cessação, restabelecimento ou de revisão de benefícios. Sendo assim, NÃO HÁ DECADÊNCIA para esse tipo de revisão.

Existe previsão expressa da Portaria DIRBEN/INSS nº 997/2022, a possibilidade de pedido de revisão do ato de indeferimento é cristalina, senão vejamos:

Art. 8º Os benefícios indeferidos poderão ser revisados, devendo ser observado o seguinte:

I - Se não houver apresentação de novos elementos, o INSS efetuará análise do ato do indeferimento; ou

II - Se houver apresentação de novos elementos, o pedido será analisado como novo requerimento, ressalvado o disposto no § 1º.

§ 1º No procedimento de revisão de benefício indeferido deverá ser verificada a possibilidade de reforma do ato com os elementos originários do processo, situação em que será mantida a DER inicial e desconsiderados os novos elementos apresentados, uma vez que os feitos financeiros serão desde a DER,

§ 2º Para fins de atendimento ao inciso II, em sendo verificada a possibilidade de deferimento, deverá ser solicitada anuência do requerente quanto a reafirmação da DER para a Data do Pedido da Revisão - DPR.

Tal entendimento não era diferente na IN 77/2015, senão vejamos:

Art. 561. No caso de pedido de revisão de ato de indeferimento, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - sem apresentação de novos elementos, o INSS reanalisará o ato, observado o prazo decadencial;

II - com a apresentação de novos elementos, esgotada a possibilidade de revisão do ato com os elementos originários do processo, o pedido será indeferido, e o servidor orientará sobre a possibilidade de novo requerimento de benefício, com fundamento no § 2º do art. 347 do RPS.

Parágrafo único - Quando a decisão não atender integralmente ao pleito do interessado, o INSS deverá oportunizar prazo para recurso.

Art. 568, § único. Em se tratando de pedido de revisão de benefícios com decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, em que não houver a interposição de recurso, o prazo decadencial terá início no dia em que o requerente tomar conhecimento da referida decisão.

Veja que, nos casos em que não existir inovação documental, tão somente erro de avaliação do direito pela autarquia, o expediente deve ser recebido e conhecido como pedido de revisão do ato de indeferimento.

Na remota hipótese de se entender que não é cabível o pedido de revisão do ato de indeferimento, o requerimento deve ser recebido como recurso ordinário administrativo, reconhecendo-se o direito já na APS do INSS, desde que apresentada no prazo legal. Fora do prazo recursal, deve ser apresentada apenas como revisão, e subsidiariamente, o advogado deve requerer seu conhecimento como novo pedido.

Na prática, encontramos duas situações: (I) a de um PAP/PAA em curso e devidamente instruído, mas mal analisado pela autarquia e indeferido pelo servidor - sendo necessário peticionar no sentido da reanálise do mérito ainda na APS, sem precisar remeter os autos à JR, acrescida de protocolo de recurso nos mesmos termos, e (II) a de um PAP/PAA indeferido e encerrado por erro da autarquia - que deverá sofrer protocolo de revisão de ato de indeferimento, acompanhado de novo requerimento de concessão de benefício, visando evitar novo indeferimento pelo INSS e, futuramente, judicial, ou contratempos com os efeitos financeiros do pedido.

Veja-se que, de acordo com a Portaria DIRBEN/INSS nº 996/2022, mesmo após a instrução do Recurso Ordinário, a agência do INSS pode reconhecer o direito do segurado, deixando de encaminhar o recurso para a Junta de Recursos. É o que prevê seus artigos 11, 30, 31 e 32.

Nesse sentido, a Portaria MTP nº 4.061/2022, em seu artigo 66. Vide também art. 578 e 583 da IN nº 128/2022, art. 32, §1º do Decreto 6.214/2007, art. 17 da Portaria DIRBEN/INSS nº 996/2022 e art. 61 da Portaria MTP nº 4.061/2022.

Dessa forma, instruído o Recurso, cabe à agência do INSS reanalisar o direito do segurado e, caso reconhecido, implantá-lo, sendo necessária sua remessa à Junta Recursal somente na hipótese da APS não se convencer do reconhecimento do direito.

Quanto ao pagamento das parcelas oriundas da retroação da DIB, devidas desde a DER do benefício que está sendo revisto, é entendimento pacificado nos Tribunais a obrigação da autarquia, observada a prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Informação importante caso o INSS conceda a DIP em data diferente da DER.

Sugerimos que estejamos atentos às peculiaridades do caso de cada cliente. Procure sempre reabrir requerimentos indeferidos, mediante minuciosa análise da possibilidade. Você pode estar deixando dinheiro na mesa!

APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

PARTE II

PARTE II- abordaremos sobre a base de cálculo, valores, tipos, grande invalidez, cessação e requerimento no MEU INSS. Acessem a 8ª edição para leitura da PARTE I do benefício em comentário.

BASE DE CÁLCULO:



Antes da reforma previdenciária a base de cálculos era obtida através da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, atualizados monetariamente, correspondentes a 80% do período contributivo, utilizados a partir da competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, caso tenha se dado posterior àquela competência.

Com a Reforma da Previdência inserida na Emenda Complementar nº 103/2019 houve mudança na apuração da aposentadoria por incapacidade permanente, atualmente, é feita pela média aritmética simples dos salários de contribuição, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% do período contributivo, mas ainda utilizando a partir da competência de Julho de 1994.

VALORES:

Antes da reforma da previdência não havia diferença entre os valores de aposentadoria por invalidez previdenciária (código B32) e aposentadoria por invalidez acidentária (Código B92), era sempre aplicado o percentual de 100% do salário de benefício. Atualmente as diferenças são evidentes, a saber:

APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO ACIDENTÁRIA/ PREVIDENCIÁRIA:

O valor inicial nesta modalidade é de 60% da média aritmética simples dos salários de contribuição, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% do período contributivo desde a competência constante no art. 26 da EC 103/2019, ou seja, julho de 1994 ou desde o início da contribuição se iniciada posteriormente a este período.

Ressalta-se que, no caso das mulheres, para cada ano que exceder o tempo de 15 (quinze) anos de contribuição ocorrerá um acréscimo de 2% e nos casos dos homens, a cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição ocorrerá um acréscimo de 2% em sua aposentadoria.

HOMEM		MULHER	
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	% DA MÉDIA (SB)	TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	% DA MÉDIA (SB)
Até 20 anos	60%	Até 15 anos	60%
21	62%	21	62%
22	64%	22	64%
23	66%	23	66%
24	68%	24	68%
...

➤ APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE ACIDENTÁRIA:

Esta modalidade decorre de acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho, vide art. 44 da lei 8.213/91. A base é 100% da média aritmética simples dos salários de contribuição, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% do período contributivo na forma do art. 26 da EC 103/2019.

Ou seja:

HOMEM		MULHER	
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	% DA MÉDIA (SB)	TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	% DA MÉDIA (SB)
X	100%	X	100%
21	100%	21	100%
22	100%	22	100%
23	100%	23	100%
24	100%	24	100%
...

Ressalta-se que atualmente através do art. 20 e ss. da lei 8.213/91 a doença ocupacional (aquela causada ou agravada pela atividade desenvolvida no trabalho, ou pelo meio ambiente em que o trabalhador esteve exposto) é reconhecida como acidente de trabalho.



GRANDE INVALIDEZ- PLUS DE 25%

Segundo o art. 45 da lei 8.213/91, caso o segurado aposentado por incapacidade permanente necessite da assistência permanente de outra pessoa terá o seu benefício acrescido de 25%. Trata-se de um auxílio acompanhante, podendo superar o teto máximo do salário contribuição.

Ressalta-se que o acréscimo, conforme alínea c do mesmo art. 45 da lei 8.213/91, é uma condição assessória, ou seja, cessa com a morte do segurado, não havendo possibilidade de incorporação na pensão por morte.

Salientamos que no tema 1095 do STF foi fixada a seguinte tese sobre o tema: "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar ou ampliar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão de extensão do auxílio da grande invalidez a todas às espécies de aposentadoria." Sendo assim, só existe a possibilidade de concessão da grande invalidez para aposentadoria por incapacidade permanente.

CABE DESTAQUE!

QUEM NÃO PODE SER CHAMADO PARA FAZER PERÍCIA??- VOCÊ SABE QUEM É ESSE GRUPO QUE ESTÁ PROTEGIDO DO PENTE FINO:

- 1** Se o aposentado nessa categoria completar 55 anos ou mais de idade e quando decorridos 15 anos da data da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente ou do auxílio por incapacidade temporária que a procedeu -Art.101, §1º, I da Lei 8213/91;
- 2** Para aposentados maiores de 60 anos de idade, independente do tempo de benefício -Art.101, §1º, II da Lei 8213/91) c/c LEI 13.063 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014;
- 3** Pessoa com HIV/AIDS- Artigo 43,§5º da Lei 8213/91 incluído pela Lei 13.847/2019.

O artigo 43, §º 4 da Lei 8213/91, tem a seguinte redação, "O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei", contudo tal regra será mitigada nos casos mencionados, tornando-se assim uma real aposentadoria permanente.

Outro destaque necessário é o rol presente no art. 151 da LBPS que dispensa as carências nos casos elencados, a saber.

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015).

Esse rol foi modificado pela recente Portaria Interministerial MTP/MS n. 22/2022 de 31 de agosto de 2022, que revogou a Portaria Interministerial MPAS/MS n. 2.998/2001 atualizando a lista de doenças e afecções que isentam de carência a concessão de benefícios por incapacidade, falamos sobre ela na 4ª edição - Setembro de 2022, página 20. Além disso, existe um PL nº 10.718/18 que encontra-se desde dezembro de 2022 na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) visando alterar a Lei nº 8.213/91, para incluir outras formas incapacitantes das doenças reumáticas, as neuromusculares e osteoarticulares crônicas ou degenerativas para também beneficiar quem sofre com essas patologias para isentá-los do cumprimento de prazo de carência para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por incapacidade permanente.

TÉRMINO DO BENEFÍCIO:

A aposentadoria por incapacidade permanente terminará quando ocorrer a cessão da incapacidade, ou com a morte do segurado ou com seu retorno ao labor.

Caso o beneficiário seja considerado apto na perícia deverão ser observados os seguintes fatores presentes no art. 47, I da lei 8213/91, vejamos: - quando a recuperação é total e ocorre dentro dos 5 anos o beneficiário deve voltar de imediato ao trabalho nos casos em que tem direito ao retorno à empresa, entregando o atestado fornecido pela previdência social comprovando sua aptidão para retornar as atividades, e em relação aos demais segurados após tantos meses quantos forem os anos de auxílio ou aposentadoria.

Contudo, se a recuperação se der de forma parcial, ou ocorrer após 5 anos, aplica-se o disposto no artigo, 47, II da lei de benefícios, a aposentadoria será mantida através de mensalidade de recuperação, sem prejuízo de retorno à atividade, a saber:

- 6 meses iniciais - valor integral;
- 6 meses subsequentes - redução de 50%;
- 6 meses subsequentes ao subsequente - redução de 75%.

MEU INSS:



Na nossa 6ª edição de novembro de 2022, trouxemos a novidade incluída no MEU INSS, a atual possibilidade de requerimento da aposentadoria por incapacidade permanente diretamente pelo sistema “MEU INSS”.

No entanto, o deferimento do requerimento, dependerá de perícia médica, conforme evidenciado no artigo 41, § 1º da lei 8.213/91, para efetiva comprovação de sua incapacidade para o trabalho de forma permanente.

Em face do exposto, e para maior auxílio, extraímos do site do governo o passo a passo referente a prática do procedimento:

Etapas para a realização deste serviço

1 Pedir o serviço

- Entre no Meu INSS;
- Informe seu CPF e senha;
- Clique em "Pedir Benefício por Incapacidade";
- Clique no serviço desejado.

CANAIS DE PRESTAÇÃO

Baixe o Meu INSS

Aplicativo móvel:  

Procedimentos de atendimento quando o sistema informatizado se encontrar indisponível

Ligue para 135.

Web: [Site do Meu INSS](#)

Procedimentos de atendimento quando o sistema informatizado se encontrar indisponível

Ligue para 135.






Telefone: 135

Tempo estimado de espera: Até 5 minuto(s)

<
X
BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE

Ao clicar em um dos botões abaixo, você poderá agendar novo atendimento de perícia médica, solicitar uma prorrogação, ou mesmo, remarcar a data de uma perícia já agendada.

Após concluir o agendamento, caso necessite que o atendimento seja domiciliar ou hospitalar, o representante do periciado deverá comparecer na unidade de atendimento selecionada, na data e hora marcada, com a documentação que comprove a impossibilidade de locomoção ou do comprovante de internação hospitalar, além dos demais documentos de identificação do periciado, para fins de autorização para a realização da perícia domiciliar ou hospitalar.

-  BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (AUXÍLIO-DOENÇA) >
-  PERÍCIA DE PRORROGAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ESPÉCIE >
-  REMARCAR PERÍCIA >
-  PERÍCIA PRESENCIAL POR NÃO CONFORMAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA >
-  BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) v

2 Receber resposta

Para acompanhar e receber a resposta do seu processo:

- Entre no Meu INSS;
- Clique no botão "Consultar Pedidos";
- Encontre seu processo na lista;
- Para ver mais detalhes, clique em "Detalhar".

CANAIS DE PRESTAÇÃO

Baixe o Meu INSS

Aplicativo móvel:  

Procedimentos de atendimento quando o sistema informatizado se encontrar indisponível

Ligue para 135.

Web: [Site do Meu INSS](#)

Procedimentos de atendimento quando o sistema informatizado se encontrar indisponível

Ligue para 135.

TEMPO DE DURAÇÃO DA ETAPA

Até 45 dia(s) corrido(s)

**PARA CONSULTAR A
RESPOSTA DO PEDIDO**



Novidade



Projeto de Lei n° 3660, de 2021

Altera a Lei n° 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor que laudo que ateste deficiência permanente terá validade indeterminada.

Para os casos de deficiência irreversível, os laudos terão data indeterminada para garantir direitos a pessoa com deficiência e desburocratizar.

Essa lei será de caráter nacional para facilitar a vida de pessoas com deficiência em todo o país, contudo no Rio de Janeiro já existe previsão na lei 9.245/21



O GOVERNO QUER TRANSFORMAR CARTÃO DO INSS EM “BILHETE ÚNICO” DO APOSENTADO.

Fonte: Folha de São Paulo

O Ministério da Previdência prepara criação de um cartão que deve funcionar da mesma forma que o bilhete único, só que para os aposentados do INSS e com validade em todo território nacional.

O projeto prevê a utilização em transportes públicos a cunho nacional, por exemplo, o beneficiário poderá pegar tanto ônibus aqui no Rio de Janeiro (RJ) quanto em Salvador (BA), terá QR Code, acesso a todos os benefícios disponíveis no meu INSS e provavelmente clube de vantagens junto aos bancos que aderirem, inicialmente os públicos (segurados que são clientes da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil poderão ter descontos em compras) e futuramente bancos privados.

A justificativa para implementação é a facilitação da mobilidade do segurado, que não precisará mais requerer benefício de gratuidade, por exemplo, aos municípios, estados.

O Ministro da previdência, Carlos Lupi, informou que as negociações para implementação estão avançadas e que a previsão de início deste novo benefício é para março de 2023.

Do mesmo modo alegou que quando o projeto do cartão for consumado quem ainda não estiver com ele em mãos (estiver em fase de elaboração) e for beneficiário de gratuidade poderá apresentar sua identidade que terá a passagem liberada.

Declarações do ministro assumem importantes posições gerando expectativas a longo prazo para facilitar a vida do beneficiário. Vamos aguardar se realmente ocorrerá a efetivação do benefício.





1- COMPLEMENTAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO:

A complementação de recolhimentos abaixo do mínimo no CNIS (Indicador: PREC MENOR MIN) do contribuinte individual e facultativo dos períodos anteriores a reforma da previdência (11/2019), só podem ser solicitados pela Central 135 ou 0800 do advogado através do serviço "Cálculo de Complementação", ou dentro do requerimento do benefício, já para períodos após reforma os ajustes do CNIS (complementação, agrupamento ou utilização do excedente) para recolhimentos abaixo do mínimo (Indicador: PSC MEN SM EC 103) são realizados pelo serviço "Ajustes para alcance do salário-mínimo - Emenda Constitucional 103/2019), pelo Meu INSS.

2- TEMPO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL CRPS:

Art. 43 do RI do CRPS - Portaria MTP n. 4.061, de 12 de dezembro de 2022: Apregoado o processo, o Presidente da Unidade Julgadora dará a palavra ao Conselheiro Julgador, que apresentará o seu relatório, facultado ao recorrente e ao recorrido, sucessivamente, a oportunidade de sustentar oralmente suas razões, pelo tempo de até 8 (oito) minutos para cada um, nessa ordem, prosseguindo-se com os votos.

3- Principais Permissões e Vedações de Acumulação de Benefícios com Pensão por Morte *acessem a tabela



4- Previsão no regimento interno do CRPS de aplicação do precedentes obrigatórios (artigo 54 - leitura)



5- Prazos:

Art. 62 do RI: Os prazos estabelecidos neste Regimento, exceto os prazos para recurso ordinário em face de aplicação a que se referem as matérias do inciso II do art. 1º deste Regimento, serão contados em dias úteis a partir da data de ciência pelas partes, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 1º O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, integrante da estrutura do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP, é órgão colegiado ao qual compete processar e julgar:

[...]

II - os recursos relativos à atribuição, pelo MTP, do Fator Acidentário de Prevenção - FAP;

[...]

Considera-se data da ciência a data de encaminhamento eletrônico do processo pelo CRPS, e para as contrapartes, após 5 (cinco) dias da data de publicação do acórdão nos sistemas do INSS ou da SPREV. (§1º do artigo 62 do RI).

§ 4º do artigo 62 do RI: Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 64. A intimação será efetuada por qualquer meio previsto neste Regimento, preferencialmente eletrônico.

§ 3º Considera-se feita a intimação:

I - após 5 (cinco) dias da data de sua emissão nos sistemas do INSS, do CRPS ou da SPREV (RPPS), nos casos em que o endereço eletrônico de e-mail do interessado estiver corretamente cadastrado ou quando ele informar que concorda com o acompanhamento do processo por meio dos canais remotos;

II - na data da consulta efetuada pelo interessado ou seu representante ao processo eletrônico, ou na data da juntada da manifestação expressa do interessado ou seu representante no processo eletrônico, o que ocorrer primeiro, nos casos de notificação por meio eletrônico;

III - nos casos a que se referem as matérias do inciso II do art. 1º deste Regimento, na data de publicação em Diário Oficial da União;

IV - na data do recebimento constante do aviso de recebimento - AR, nos casos de notificação via postal ou na data de publicação de edital; e

V - na data da manifestação expressa do interessado ou de seu representante legal no processo físico ou, caso haja recusa ou impossibilidade de prestar a nota de ciência, a partir da data em que for dada a ciência, declarada nos autos pelo servidor que realizar a intimação, quando a notificação tiver sido realizada pessoalmente.

§4º: Caberá aos interessados, ou aos seus representantes legais, o regular acompanhamento das intimações eletrônicas pelos canais eletrônicos do INSS, do CRPS ou da SPREV, bem como por e-mail, sites ou sistemas disponibilizados pela Central de Teletendimento do INSS e outros meios que venham a substituí-los.

§ 5º Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao e-mail ou endereço físico, residencial ou profissional, ou meio eletrônico que forneça comprovante da entrega da mensagem, declinado nos autos pelo interessado ou seu representante legal, cabendo a estes atualizá-los sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

§ 6º A intimação será ineficaz quando realizada sem observância das prescrições legais, todavia o comparecimento do interessado ou de seu representante legal supre sua falta ou irregularidade.

§7º: A consulta do interessado ou de seu representante ao processo eletrônico, quando devidamente identificados no acesso ao conteúdo do ambiente destinado aos usuários do sistema, tornam válidas as intimações efetuadas no processo, observada a regra efetiva de controle individual da parte interessada ou seu representante no acesso ao recurso por meio de sistema eletrônico.

§8º: São consideradas válidas as notificações realizadas pela rede bancária que comunicam os atos do processo de revisão de autotutela, observados os critérios definidos em ato do Presidente do CRPS.

6- Embargos de declaração (art. 75, § 1º)- Mudou o prazo dos embargos agora é 10 dias

§ 2º A oposição tempestiva dos embargos interrompe o prazo para o cumprimento do acórdão, interposição de Recurso Especial, Reclamação ao Conselho Pleno e Pedido de Uniformização de Jurisprudência.

§ 3º A interrupção de que trata o parágrafo anterior cessa a partir da intimação das partes acerca da decisão dos embargos, quando passa a fluir o prazo de 30(trinta)dias.



PORTARIAS - MARÇO DE 2023

PORTARIA CONJUNTA MPS/INSS N° 31, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2023



Antecipação do pagamento dos benefícios de prestação continuada previdenciária e assistencial para os beneficiários com domicílio nos municípios de Guarujá, Bertioga, São Sebastião, Caraguatatuba, Ilhabela e Ubatuba, no Estado de São Paulo - Decreto n° 67.502/2023 - Estado de Calamidade em razão de chuvas intensas no Estado de São Paulo.

PORTARIA PRES/INSS N° 1.556, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023



Prorrogar o prazo disposto no art. 6° da Portaria PRES/INSS n° 1.526, de 23 de novembro de 2022, que orienta os servidores acerca da gestão e dos processos de trabalho decorrentes do Termo de Acordo de Greve n° 1/2022.

PORTARIA /DIRBEN/INSS N° 1.114, DE 3 DE MARÇO DE 2023



Interrupção da operacionalização dos contratos de pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil dos Benefícios de Prestação Continuada (BPC/ LOAS).

Esta portaria adveio da da MP 1.164, de 02/03/23, que altera a Lei n° 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre autorização de desconto em folha de pagamento.

Verifiquem a redação do artigo 6° da Lei 10.820/03: "Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social **e do benefício de prestação continuada** poderão autorizar que o INSS proceda aos descontos referidos no art. 1° desta Lei e que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social" . (grifo nosso)

Porém com a medida provisória há retirada do texto o Benefício de Prestação Continuada. Essa autorização de empréstimos consignados para beneficiários de BPC veio com a IN 134 de 22 de junho de 2022.

RESOLUÇÃO CNPS/MTP N° 1.350, DE 13 DE MARÇO DE 2023



Fixa o teto máximo de juros ao mês para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário em 1,70%. Para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício, a taxa máxima passa a ser de 2,62%. A resolução determina ao INSS a mudança dos atos normativos para a operacionalização das novas taxas.

Os contratos já vigentes permanecem com as taxas anteriormente contratadas. Haverá publicação de norma pelo INSS para operacionalizar essa mudança.

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS N° 144, DE 15 DE MARÇO DE 2023



Altera a Instrução Normativa PRES/INSS n° 138, de 10 de novembro 2022, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado contraídos nos benefícios pagos pelo INSS.



O mês de março é dedicado à prevenção e combate de dois tipos de neoplasias: o câncer de colo uterino e o câncer colorretal.

A campanha de prevenção ao câncer de colo de útero é conhecida como Março Lilás e seu principal objetivo é prevenir novos casos da doença, considerado o terceiro tumor maligno mais frequente na população feminina, e quarta causa de morte de mulheres por câncer no Brasil.

A principal forma de prevenção, é a vacina contra o Papilomavírus Humano - HPV (disponível para meninas de 9 a 14 anos e meninos de 11 a 14 anos), podendo prevenir 70% dos cânceres de colo do útero e 90% das verrugas genitais. Outra forma de prevenção está relacionada à diminuição do risco de contágio pelo HPV, que ocorre por via sexual, com o uso de preservativos durante a relação sexual.

Já o Março Azul Marinho busca conscientizar a população para a prevenção do o câncer colorretal é a terceira causa de morte por câncer para homens e mulheres.

Entre as medidas de prevenção estão o combate ao fumo e ao álcool; atividade física com regularidade; alimentação rica em fibras e livre de alimentos ultraprocessados e açúcares; e redução no consumo de carnes vermelhas. Também é recomendado estar em dia com as consultas médicas.

PREVINA-SE! A PREVENÇÃO É UM GESTO DE AMOR À VIDA.

FONTE: <https://www.areas.sp.gov.br/campanhas-marco-lilas-e-azul-marinho/>

O Presidente da 58ª Subseção OAB/RJ - Leopoldina Drº Alexandre Aguiar e a Comissão de Direito Previdenciário na pessoa da Dra Priscila Damasceno- presidente da Comissão de Direito Previdenciário, agradece a todos! -
Fiquem atentos nas próximas edições do nosso [Previ News Leopoldina](#).

Nos sigam nas redes sociais para mais novidades!!! Só clicar no link e já lhes direcionamos!! Sejam bem vindos!!

Material desenvolvido pela comissão de Direito Previdenciário da OAB/RJ - Leopoldina de caráter informativo, sendo proibida sua venda ou mudanças sem consentimento de seus idealizadores. Todos os direitos reservados relacionados com a propriedade intelectual do Jornal Previ News Leopoldina são protegidos e preservados ao grupo que é responsável por este trabalho, sendo proibido copiá-lo com o objetivo de auferir lucro e comercializá-lo sem a devida permissão.



[OAB/RJ Leopoldina](#)



[OAB/RJ Leopoldina](#)



[Canal da OAB/RJ - Leopoldina](#)



<https://oableopoldina.org.br/home/index.php>



leopoldina@oabrj.org.br

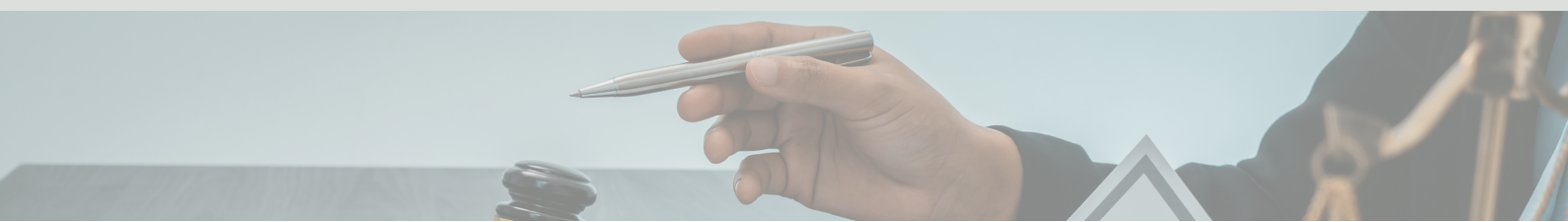


**Composição da Comissão de Direito Previdenciário
da 58^a subseção - OAB/RJ - Leopoldina -
Triênio 2022-2024**

Presidente: Dra Priscila Damasceno
Vice-presidente: Dra Patrícia Camacho
Secretário: Dr Sandoval Maranhão de Carvalho

Membros:

Dr Adolpho Batista de A'zevedo
Dra Amanda Furtado da Silva Macedo
Dra Anna Larissa Amaral de Brito
Dra Anna Lucia Vianna de Oliveira
Dra Ana Paula de Oliveira Augusto
Dr André Luiz Alves do Nascimento
Dra Andrea Maria Charelli Parpinelli
Dra Andrea Lima de Carvalho
Dra Bianca Messias Mendes (colaboradora)
Dra Danielle Vidal Vaqz de Araújo
Dra Danieli Costa de Oliveira
Dr Eduardo de Souza Barbosa Gonçalves de Mesquita
Dra Fabíola Conceição Pereira
Dra Herika Seabra
Dra Isabella de Araújo Marcondes Cesar
Dra Jaqueline Mendonça Rio Branco
Dra Joice Lorraine da Silva Costa
Dra Karine vieira de Souza Correia Borges
Dr Lenilson Silva Barbosa Araújo
Dra Luana Gomes Salles
Dra Maria de Fatima Vieira Carvalho
Dra Maria Vanessa Cardoso Lima
Dra Rachel do Desterro corrêa Barbosa
Dr Rodrigo Eduardo Gamaria Rodrigues Soares da Silva
Dr Rodrigo Luiz dos Santos Lima
Dr Roland Eduardo Garcia de Almeida (colaborador)
Dra Suzana Rodrigues da Silva
Dr Thiago dos Santos Martins Fidelis



Diretoria da OAB/RJ - Leopoldina
Triênio 2022-2024



Drº Alexandre Aguilar - Presidente da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina



Dra Fernanda Baldanza - Vice-Presidente da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina



Dra Heline Santos de Oliveira - Secretária Geral da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina



Dra Ana Paula de Casto dos Santos - Secretária Adjunta da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina



Drº Alessio de Jesus Cazumbá - Tesoureiro da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina